|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 621698/2017 |
| INTERESSADO | CAU/UF |
| ASSUNTO | Certidão para fins de credenciamento de arquitetos e urbanistas perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)  |
|  |
| DELIBERAÇÃO N° 016/2020­ – CEF-CAU/BR |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR reunida ordinariamente por videoconferência, no dia 3 de abril de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o ordenamento fundiário nacional compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), conforme Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970;

Considerando que a Lei n° 6.015, de 31 dezembro de 1973, a qual dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, estabelece nos artigos 176, § 3°, e 225, § 3º, incluídos pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, a obrigatoriedade de memorial descritivo elaborado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, para atividades de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais e para os autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Incra;

Considerando que, nas hipóteses do § 3° do art. 176 retromencionado, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio, conforme disposto no § 5º do mesmo artigo da referida lei, incluído pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

Considerando que, em 3 de novembro de 2004, o então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), exarou a Decisão Plenária PL-2087/2004 na qual estabeleceu os requisitos de formação acadêmica e arrolou os profissionais legalmente habilitados a prestarem os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

Considerando que, pela referida decisão plenária, em vista dos avanços tecnológicos das profissões do Sistema Confea/Crea, incluindo arq. urb., e os casos de sombreamento pertinentes às atividades de georreferenciamento, de competência originária dos profissionais da Modalidade Agrimensura (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartógrafo), a habilitação para o desempenho dessas atividades estendeu-se a outros profissionais do Sistema com afinidade de habilitação da modalidade de origem na graduação;

Considerando que, nestes termos, os arquitetos e urbanistas estariam habilitados mediante comprovação curricular dos conteúdos formativos de topografia aplicada ao georreferenciamento, cartografia, sistemas de referência, projeções cartográficas, ajustamentos, e métodos e medidas de posicionamento geodésico, ministrados por cursos de graduação ou pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 360 horas;

Considerando que o Incra, visando ao atendimento da Lei n° 10.267, de 2001, instituiu o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento (CNC), mediante a Portaria/Incra/P n° 514 de 1° de dezembro de 2005, com as competências de coordenar, normalizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de credenciamento de profissionais habilitados a executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais bem como as atividades de certificação de peças técnicas de imóveis rurais, desenvolvidas pelos Comitês Regionais de Certificação;

Considerando que a entrada em vigor da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências, deu-se em 1° de janeiro de 2012;

Considerando que até a entrada em vigor da referida lei, a profissão de arquiteto e urbanista era normatizada e fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, e que a mudança para o CAU não acarretou a perda de direitos e prerrogativas, **em observância ao instituto constitucional do direito adquirido**;

Considerando que desde então, os arquitetos e urbanistas demandam providências deste Conselho face à recusa de credenciamento destes profissionais perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para assumir responsabilidade técnica pela determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n° 12.378, de 2010, que define os campos de atuação das atividades e atribuições do arquiteto e urbanista:

[...]*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

Considerando que as edições de Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (NTGIR), elaboradas pelo Incra, determinam como aptos ao credenciamento somente os profissionais habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para a execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, com destaque para o item 5.1 da 3ª edição, de 2013, que solicita o envio de Certidão expedida conforme modelo estabelecido na Decisão Plenária PL-0745/2007 do Confea, ou outro instrumento vigente à época;

Considerando o disposto no art. 2° da Norma de Execução do Incra n° 107, de 23 de agosto de 2013, que estabelece os procedimentos a serem realizados pelo Incra para promover a gestão da certificação de imóveis rurais, pelo qual os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR n° 0055-10/2016 que dá interpretação conforme a Lei n° 12.378, de 2010, às atribuições de arquitetos e urbanistas para as atividades de georreferenciamento e correlatas;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR n° 0066-07/2017 que aprova o modelo de Certidão para as Atividades de Georreferenciamento e Correlatas, em complementação à DPOBR nº 0055-10/2016;

Considerando que as referidas deliberações não foram acolhidas pelo Incra para fins de credenciamento de arquitetos e urbanistas;

Considerando que a Procuradoria Federal Especializada, por meio do despacho n° 00033/2016/CGJ/PFE/INCRA-SEDE/PGF/AGU recomendou ao Incra:

*6. [...]* ***possibilitar o cadastramento*** *do interessado no SIGEF,* ***desde que o profissional demonstre os requisitos contidos na PL2087/2004-CONFEA*** *[...]*

*7. [...] é possível aos profissionais da arquitetura prestarem serviços de Georreferenciamento, contudo, muito embora a Lei 12.378/10 o tenha previsto expressamente dentre as atribuições dos arquitetos e urbanistas a atividade de topografia, é necessária a comprovação de habilitação técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.* ***Uma vez que a decisão PL de 2087/04-CONFEA exarada enquanto os profissionais de arquitetura faziam parte do CONFEA, exigia habilitação específica para esses profissionais****.* (grifos nossos)

Considerando que o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento (CNC), conforme consta do OFÍCIO/INCRA/DF/N°179/2016, de 7 de julho de 2016, enviado ao CAU/BR, decidiu que:

*Informamos que o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento (CNC), decidiu que* ***enquanto não for editada uma resolução conjunta entre o Confea e o CAU****, o credenciamento de profissionais pertencentes ao presente conselho (CAU), obterá o seu credenciamento junto ao Incra da seguinte forma:*

*Com apresentação de* ***certidão emitida pelo conselho*** *atestando que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR).*

*Apresentação de* ***histórico ou equivalente de curso com carga horária mínima de 360 horas contemplando minimamente as disciplinas*** *a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.* (grifos nossos)

Considerando que o Incra justificou sua recusa também com base na sentença judicial n° 11-A/2018-Tipo A (referente ao processo 0006304-21.2017.4.01.3600), que corrobora as orientações da Procuradoria Federal Especializada e do CNC, pela qual:

[...] ***a deliberação plenária DPOBR n° 0055-10/2016****, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, no sentido de que os profissionais de Arquitetura e Urbanismo, formados a partir de 1995, consideram-se automaticamente habilitados para assumirem responsabilidade técnica para serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,* ***vai de encontro com as normas específicas que tratam dos profissionais que podem atuar na área de georreferenciamento****. Isso, somado ao fato de que a autora não demonstrou por meio do seu histórico escolar, grade acadêmica ou cursos de extensão/aperfeiçoamento, que cursou as disciplinas específicas exigidas para quem pretende atuar na área de georreferenciamento, previstas na decisão PL2087/2004/CONFEA, me faz concluir não ser ilegal a negativa do INCRA juntado à fl. 09.* ***Ressalto, ao final, a necessidade de que a autora comprove o conhecimento e domínio das disciplinas exigidas, para que possa atuar na área pretendida****. Sem tal comprovação, não se poderia permitir sua atuação em uma área já marcada por fraudes e problemas de toda sorte, como tem sido o georreferenciamento de terras.* (grifos nossos)

Considerando que o Ofício n° 29102/2019/ABT-l/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 4 de junho de 2019, enviado ao CAU/BR, reiterou a decisão do Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento (CNC) anteriormente expressa no OFÍCIO/INCRA/DF/N°179/2016;

Considerando ainda o referido ofício, pelo qual o Incra justifica seu posicionamento nos seguintes termos:

*8. A dação automática de atribuição sem comprovação devida é temerária na boa execução dos serviços,* ***em levantamentos recentes nas Universidades Federais, em alguns casos verificados as ementas de curso não contemplam o conteúdo necessário para execução do serviço, em outras se quer há a matéria topografia na grade curricular*** *como podemos citar: a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).*

*9. Portanto, informamos,* ***o Incra não oferece habilitação técnica, ele apenas credencia****, para realização de um ato administrativo dentro do sistema usando critérios técnicos baseados em atos dos Conselhos de Classes.*

*10. Tal fato vem da* ***preocupação quanto a qualidade dos trabalhos entregues nos processos de certificação, os quais avaliamos e declaramos que não há sobreposição****, trabalhos esses em sua maioria contratados por particulares e técnicos devidamente habilitados pelo Conselho e credenciados junto ao Incra.*

*11.* ***Sobreposições ou erros de levantamentos podem ocasionar prejuízos e judicialização nos processos de registros das áreas****, portanto, a exigência quanto a formação mínima dos profissionais que irão executar este tipo de trabalho é necessária e compete aos Conselhos fiscalizarem.* (grifos nossos).

Considerando por fim, que o tema foi tratado durante reunião conjunta entre a Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/BR), Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), Comissão de Ética e Disciplina (CED-CAU/BR) e Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR), no dia 5 de março de 2020.

**DELIBEROU:**

1 - Solicitar à Presidência do CAU/BR que paute a matéria para apreciação do Plenário, em sua próxima reunião ordinária.

2 - Propor ao Plenário do CAU/BR a revogação das Deliberações Plenárias DPOBR n° 0055-10/2016 e 0066-07/2017.

3 - Ratificar que as atividades técnicas do campo de atuação da topografia constituem atribuições de todos os arquitetos e urbanistas, conforme expressas no inciso VI do art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, e podem ser realizadas por meio de georreferenciamento.

4 - Estabelecer que, conforme legislação vigente, poderão requerer Certidão para fins de credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) os arquitetos e urbanistas que:

* 1. apresentarem certificado de pós-graduação com carga horária mínima de 360 horas, realizada em Instituição de Ensino Superior credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC), que contemple os componentes curriculares de topografia aplicada ao georreferenciamento, cartografia, sistemas de referência, projeções cartográficas, ajustamentos, métodos e medidas de posicionamento geodésico, sistemas de informação geográfica (SIG) e sensoriamento remoto; ou
	2. apresentarem os componentes curriculares expressos no item anterior, obtidos em curso de graduação reconhecido pelo MEC, que correspondam à carga horária mínima de 360 horas.

5 - Estabelecer que os requerimentos de certidão para fins de credenciamento perante o Incra deverão ser analisados, apreciados e deliberados, em primeira instância, pela comissão permanente responsável pelas matérias pertinentes a ensino e formação do CAU/UF.

6 - Estabelecer que os casos omissos serão analisados pela Comissão de Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEF-CAU/BR).

7 - Aprovar os anexos I e II correspondentes aos modelos das certidões referentes, respectivamente, às alíneas “a” e “b” do item 4.

8 - Recomendar ao Plenário do CAU/BR a aprovação de tratativas junto ao Incra para atualização de seus atos normativos, e inclusão dos arquitetos e urbanistas habilitados pelo CAU como profissionais aptos ao credenciamento para a execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.

9 - Encaminhar esta deliberação à Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/BR), à Comissão de Ética e Disciplina (CED-CAU/BR) e à Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR), para conhecimento das ações da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), referente ao tema tratado na reunião conjunta;

10 - Encaminhar esta deliberação à Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP-CAU/BR) para conhecimento e empenho quanto à normatização conjunta do tema, conforme art. 5°, §§ 4° e 5°, da Lei n° 12.378, de 2010.

11 - Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral da Mesa para conhecimento, remessa à Presidência do CAU/BR e demais providências.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenador  | Andrea Lúcia Vilella Arruda | X |  |  |  |
| PA | Coordenador-adjunto | Juliano Pamplona Ximenes Ponte | X |  |  |  |
| AC | Membro | Josélia da Silva Alves | X |  |  |  |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz | X |  |  |  |
| GO | Membro | Maria Eliana Jubé Ribeiro | X |  |  |  |
| PB | Membro | Hélio Cavalcanti da Costa Lima | X  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:****92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR** **Data:** 03/04/2020**Matéria em votação:** CERTIDÃO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE ARQUITETOS E URBANISTAS PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**Resultado da votação: Sim** (06) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (06) **Ocorrências**: -**Assessoria Técnica: Tatianna Martins Condução dos trabalhos (Coordenadora):** **Andrea Vilella**  |

ANEXO I - DELIBERAÇÃO Nº 016/2020 – CEF-CAU/BR

**CERTIDÃO**

Nº 000/2020 – CAU/UF

Nome: Arquiteto(a) e Urbanista NOME COMPLETO

Registro CAU Nº A000000-0 (00000-0 anterior)

País de graduação: Brasil

Atribuições: art. 2º da Lei n°12.378, de 2010, e arts. 2° e 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012.

CPF 000.000.000-00

Protocolo de solicitação de certidão: SICCAU 000000/2020

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de(o)(a) UNIDADE FEDERATIVA (CAU/UF), no exercício das suas competências e prerrogativas, CERTIFICA para os devidos fins que o(a) arquiteto(a) e urbanista acima identificado possui registro ativo definitivo, ou provisório ou temporário com vigência até \_/\_/\_, e não apresenta débito em relação a anuidades, taxas ou multas até a presente data.

CERTIFICA ainda que, conforme Deliberação n° XXXXX da Comissão XXXXXX do CAU/UF, o(a) profissional apresenta formação especializada em NOME DO CURSO, ofertado pela IDENTIFICAÇÃO DA IE, instituição de ensino devidamente credenciada pelo Ministério da Educação para ofertar o referido curso, com carga horária de XXX horas, contemplando os componentes curriculares de topografia aplicada ao georreferenciamento, cartografia, sistemas de referência, projeções cartográficas, ajustamentos, métodos e medidas de posicionamento geodésico.

CERTIFICA por fim, de acordo com a Deliberação Plenária do CAU/BR DPOBR n° 00XX-XX/2020, que o(a) arquiteto(a) e urbanista NOME COMPLETO, encontra-se habilitado(a) a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Cidade, \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020.

**(NOME DO PRESIDENTE)**

Presidente do CAU/UF

Observações:

1. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.
2. Para todos os efeitos, esta certidão perderá a validade caso ocorram alterações nas informações contidas neste documento.
3. Esta certidão é válida em todo território nacional.

ANEXO II - DELIBERAÇÃO Nº 016/2020 – CEF-CAU/BR

**CERTIDÃO**

Nº 000/2020 – CAU/UF

Nome: Arquiteto(a) e Urbanista NOME COMPLETO

Registro CAU Nº A000000-0 (00000-0 anterior)

País de graduação: Brasil

Atribuições: art. 2º da Lei n°12.378, de 2010, e arts. 2° e 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012.

CPF 000.000.000-00

Protocolo de solicitação de certidão: SICCAU 000000/2020

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de(o)(a) UNIDADE FEDERATIVA (CAU/UF), no exercício das suas competências e prerrogativas, CERTIFICA para os devidos fins que o(a) arquiteto(a) e urbanista acima identificado possui registro ativo definitivo, ou provisório ou temporário com vigência até \_/\_/\_, e não apresenta débito em relação a anuidades, taxas ou multas até a presente data.

CERTIFICA ainda que, conforme Deliberação n° XXXXX da Comissão XXXXXX do CAU/UF, o(a) profissional apresenta os componentes curriculares de topografia aplicada ao georreferenciamento, cartografia, sistemas de referência, projeções cartográficas, ajustamentos, métodos e medidas de posicionamento geodésico, obtidos por meio de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária correspondente de XXX horas.

CERTIFICA por fim, de acordo com a Deliberação Plenária do CAU/BR DPOBR n° 00XX-XX/2020, que o(a) arquiteto(a) que o(a) arquiteto(a) e urbanista NOME COMPLETO, encontra-se habilitado(a) a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Cidade, \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020.

**(NOME DO PRESIDENTE)**

Presidente do CAU/UF

Observações:

1. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.
2. Para todos os efeitos, esta certidão perderá a validade caso ocorram alterações nas informações contidas neste documento.
3. Esta certidão é válida em todo território nacional.